



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.002669/2003-46
Recurso nº 160.121 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.139 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Consoante dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, “*da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*”. Interposto o recurso após o decurso do prazo de 30 dias, não deve o mesmo ser conhecido, por intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Ramires Carbo Industrial Ltda., em face do acórdão nº 04-11.138, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, o qual considerou o lançamento procedente.

Por bem descrever a presente controvérsia, adoto o relatório proferido pela DRJ, *in verbis*:

"A contribuinte acima qualificada foi autuada para recolher o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 1998, tendo em vista a imputação de compensação indevida de IRPJ e CSLL acima do limite permitido pela legislação (30% da respectiva base de cálculo), bem como, relativamente ao IRPJ, a não-realização mínima de Lucro Inflacionário, conforme Autos de Infração de f. 76 a 81 e 188 a 193

Os lançamentos resultaram nos valores de R\$ 106 794,68 relativos ao IRPJ e R\$ 48 435,32 quanto à CSLL, incluídos a multa proporcional de 75% e os juros moratórios calculados até 29 de agosto de 2003.

A descrição das infrações e o enquadramento destas, da multa e dos juros encontram-se às f. 77, 79, 189 e 191

Houve uma intimação, remetida por via postal para o endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, para que fossem esclarecidas as compensações a maior e a realização a menor do Lucro Inflacionário (f. 74). A correspondência retornou com o carimbo "não-procurado" (f. 75)

Após a lavratura dos Autos de Infração, estes foram remetidos, também por via postal e para o mesmo endereço. Tal correspondência retornou, de igual modo, com o carimbo de "não-procurado" (f. 84 e 195)

Por esse motivo, foi publicado o edital (f. 85), afixado em 31 de outubro de 2003, tendo sido considerado como data de ciência o dia 17 de novembro de 2003. Não tendo sido impugnadas as exigências, foi lavrado o Termo de Revelia de f. 88

Foram solicitadas cópias da íntegra dos processos, recebidas em 10 de fevereiro de 2004, conforme documentação de f. 90 a 94 e 201 a 205.

Em 19 de fevereiro de 2004 foi protocolada a impugnação de f. 96 a 107 (anexos às f. 108 a 175), firmada por procurador (instrumento de mandato à f. 108), na qual é aduzido, em síntese, que:



a) a impugnação é tempestiva, uma vez que a correspondência devolvida não justificava o edital e que a contribuinte não se encontrava em lugar incerto e não sabido, tendo tomado ciência do processo somente quando solicitou extrato de sua situação fiscal;

b) realizou integralmente o Lucro Inflacionário conforme consta em sua DIRPJ/1997, ano-calendário 1996;

c) a diferença decorre de correção monetária IPC/BTNF de 1990 e que as declarações desde o exercício de 1991 deveriam ter sido revisadas e alteradas dentro do prazo de cinco anos, conforme art. 173, inciso I, do CTN. Se assim não ocorreu, operou-se a decadência;

d) a autoridade administrativa deveria ter exigido o IRPJ sobre o Lucro Inflacionário integral, uma vez que os bens do ativo permanente foram integralmente realizados antes do ano-calendário 1998;

e) em outuro processo administrativo, foi constituído crédito tributário relativo ao Lucro Inflacionário, realização mínima, no ano de 1997, que deve ser deduzido do valor lançado a esse título neste processo (R\$ 29.11,87);

f) deveria ter sido deduzido do Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores Corrigido do ano 1998, o lucro inflacionário realizado nos períodos anteriores (1991 a 1996), considerando a equivalência do ativo permanente realizado ou, ao menos, a realização mínima de 10%;

g) no processo apensado, foi constituído crédito tributário relativo à CSLL do mesmo ano-calendário no valor de R\$ 18.564,71, e, assim, este deveria ter sido excluído do lucro líquido. Portanto, o lucro líquido antes do IRPJ deveria ser de R\$ 308.875,22;

h) o fato gerador do IRPJ é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda;

i) a compensação de prejuízos fiscais foi regulada pelo Decreto-lei n. 1.598/1977 e Leis n. 8.383/1991 e n. 8.591,1992;

j) a Medida Provisória n. 812/1994, convertida na Lei n. 8.981/1995, limitou a compensação a 30% do lucro líquido ajustado;

k) para a tributação, o acréscimo patrimonial há de ser novo, só surgindo no mundo jurídico-tributário após a recomposição integral do patrimônio reduzido por prejuízo;

l) é inaplicável, portanto, a limitação da compensação, conforme jurisprudência administrativa colacionada;

m) não pode ser aplicada a Taxa SELIC aos créditos tributários lançados, ante a se constituir em juros remuneratórios e não

moratórios, ser fixada por resoluções do Banco Central e não por lei e a possibilidade de manipulação.

Ao final, requer seja julgado improcedente lançamento fiscal.

Ao processo original foi juntado por anexação o 10140 002700/2003-49 relativo à CSLL. A ciência quanto a este Auto de Infração se deu da mesma forma que para o do IRPJ, conforme acima relatado.

A impugnação protocolada também em 19 de fevereiro de 2004 (f. 207 a 215) referente ao processo anexado traz, basicamente, os mesmos argumentos expendidos para o IRPJ, no que se refere à preliminar de tempestividade, limitação de compensação de base de cálculo negativa e inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Houve diligência para que fosse apresentado instrumento de mandato, no sentido de representação de um dos sócios pelo outro. A procuração foi juntada à f. 235."

Ao apreciar a impugnação oferecida, houve por bem a DRJ manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário 1998

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não cabe a discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade no âmbito administrativo.

LUCRO INFLACIONÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O prazo de decadência do lucro inflacionário só se inicia a partir do momento em que é obrigatório o seu oferecimento à tributação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Não comprovada a insuficiência do saldo de Lucro Inflacionário a realizar, correto o lançamento relativo à realização mínima.

DEDUÇÃO DA CSLL APURADA DO LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ.

Não há que se deduzir o valor da CSLL relativa ao mesmo Ano-calendário, uma vez este ser considerado adição ao lucro líquido para a obtenção do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO.

No Ano-calendário em questão, a compensação de prejuízos fiscais estava limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

TAXA DE JUROS SELIC. LEGALIDADE.



Uma vez prevista em lei a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, não procedem as alegações de inaplicabilidade ou de ilegalidade

CSLL.

Aplicam-se à CSLL os mesmos argumentos esposados no voto relativo ao IRPJ, pela similitude dos motivos ensejadores das autuações fiscais e das razões das impugnações."

Irresignada, a Contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, aduzindo, sinteticamente, o seguinte:

- da inexistência do lucro inflacionário e da sua decadência;
 - da impossibilidade de limitação da compensação integral de prejuízos fiscais – precedentes do STF e do Conselho de Contribuintes; e
 - da impossibilidade de utilização da Taxa Selic como juros moratórios
- É o relatório.

Voto

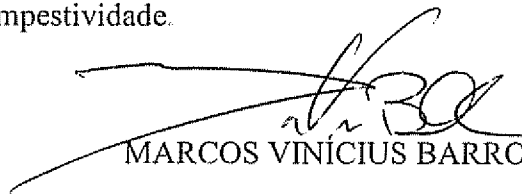
Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

Inicialmente, no que tange à admissibilidade do presente Recurso Voluntário, tenho que o mesmo não merece ser conhecido, dada a sua intempestividade.

Consoante dispõe o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, *"da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

De fato, a ciência da decisão da DRJ ocorreu em 16/01/2007, sendo que o termo final para interposição do recurso seria o dia 15/02/2007 (quinta-feira). Ocorre que o Voluntário foi interposto apenas no dia 22/02/2007, logo intempestivo.

Diante do exposto não conheço do presente Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator



